



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 101, DE 1999

(Do Sr. Padre Roque e outros)

Acrescenta o § 11 ao art. 37 da Constituição Federal, vedando a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 334, DE 1996)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 37

§ 11. É vedada a nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até o segundo grau:

I – do Presidente e do Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, do Prefeito, do Vice-Prefeito e de

Secretário Municipal, no âmbito da administração direta do Poder Executivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso;

II – de Deputado Federal e de Senador, no âmbito do Congresso Nacional, e dos demais membros do Poder Legislativo, no âmbito da respectiva Casa Legislativa;

III – de Ministro, de Desembargador e de Juiz de Tribunal, no âmbito da respectiva Corte e dos juízos a ela vinculados;

IV – de membro de Tribunal ou Conselho de Contas, no âmbito do respectivo Tribunal ou Conselho;

V – dos Chefes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral de Estado e de Município, ou órgão equivalente, e da Defensoria Pública, no âmbito da respectiva instituição;

VI – dos Chefes do Ministério Público da União e de seus ramos, bem como dos Ministérios Públicos dos Estados, no âmbito da respectiva instituição;

VII – do presidente e do vice-presidente, ou de titulares de cargos equivalentes, de autarquia, fundação pública, empresa pública e sociedade de economia mista, no âmbito da respectiva entidade.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo impedir que parentes de titulares dos mais elevados cargos públicos possam ser nomeados para cargos em comissão.

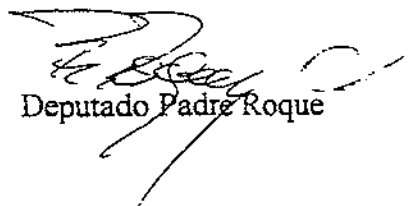
A nomeação de pessoas ligadas por parentesco a autoridades é prática reprovada pela sociedade, ainda quando essas pessoas reúnam as condições técnicas necessárias para o exercício do cargo. O repúdio é ainda maior, e aí não há argumento que justifique a escolha, nos casos em que são nomeadas pessoas sem o perfil técnico necessário, valendo-se da relação de parentesco para ocupar postos que poderiam ser preenchidos por pessoas realmente qualificadas.

Nomeações determinadas por laços familiares contrariam os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, que são de observância obrigatória por toda a Administração Pública. Ademais, não cabe invocar o princípio da isonomia em favor dos familiares de autoridades, pois isonomia significa conferir tratamento igual aos que se encontram em idênticas condições. No caso, inexistente essa igualdade de condições pois é evidente que o parentesco pode gerar facilidades de acesso aos cargos de livre provimento.

No âmbito da União, um bom exemplo foi dado com a edição da lei que disciplina as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União (Lei nº 9.421, de 1996), cujo art. 10 veda a nomeação de parentes de magistrados para cargos comissionados, salvo se forem servidores de carreira.

A aplicação dessa vedação aos demais Poderes da União e a outras esferas de governo, por meio de intervenção legislativa de maior alcance, é medida que se impõe, pois a prática do nepotismo lamentavelmente ainda é realidade no serviço público brasileiro. Eis porque estamos oferecendo à apreciação do Congresso Nacional a presente emenda ao texto constitucional.

Sala das Sessões, 30 de 06 de 1999.


Deputado Padre Roque

Tipo da Proposição: PEC**Autor da Proposição:** PADRE ROQUE E OUTROS**Data de Apresentação:** 14/09/99**Ementa:** Acrescenta o § 11 ao art. 37 da Constituição Federal , vedando a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão .**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	171
Não Conferem	020
Licenciados	000
Repetidas	038
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
3	AIRTON DIPP	PDT	RS
4	ALCEU COLLARES	PDT	RS
5	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
6	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
7	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
8	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
9	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
10	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
11	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
12	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
13	ARY KARA	PPB	SP
14	ÁTILA LINS	PFL	AM
15	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
16	AYRTON XERÉZ	PSDB	RJ
17	B. SÁ	PSDB	PI
18	BARBOSA NETO	PMDB	GO
19	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
20	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
21	BISPO WANDERVAL	PL	SP
22	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG

23	CARLITO MERSS	PT	SC
24	CARLOS CURY	PPB	RO
25	CARLOS SANTANA	PT	RJ
26	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
27	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
28	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
29	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
30	DARCI COELHO	PFL	TO
31	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
32	DE VELASCO	PST	SP
33	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
34	DR. ROSINHA	PT	PR
35	EBER SILVA	PDT	RJ
36	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
37	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
38	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
39	EDUARDO PAES	PTB	RJ
40	ELISEU RESENDE	PFL	MG
41	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
42	ESTHER GROSSI	PT	RS
43	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
44	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
45	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
46	FERNANDO FERRO	PT	PE
47	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
48	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
49	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
50	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
51	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
52	GERALDO SIMÕES	PT	BA
53	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
54	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
55	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
56	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
57	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
58	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
59	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
60	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
61	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
62	IGOR AVELINO	PMDB	TO
63	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
64	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
65	IRIS SIMÕES	PTB	PR
66	JAIME MARTINS	PFL	MG
67	JAIR MENEGUELLI	PT	SP

68	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
69	JOÃO CALDAS	PL	AL
70	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
71	JOÃO COSER	PT	ES
72	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
73	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
74	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
75	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
76	JOÃO MAGNO	PT	MG
77	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
78	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
79	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
80	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
81	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
82	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
83	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
84	JOSÉ MACHADO	PT	SP
85	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
86	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
87	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
88	JUQUINHA	PSDB	GO
89	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
90	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
91	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
92	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
93	LINO ROSSI	PSDB	MT
94	LUCI CHOINACKI	PT	SC
95	LÚCIA VÂNIA	PSDB	GO
96	LUCIANO CASTRO	S. PART.	RR
97	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
98	LUIS BARBOSA	PFL	RR
99	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
100	LUIZ MAINARDI	PT	RS
101	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
102	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
103	MAGNO MALTA	PTB	ES
104	MARCELO DÉDA	PT	SE
105	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
106	MÁRCIO MATOS	PT	PR
107	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
108	MARCOS AFONSO	PT	AC
109	MARCOS CINTRA	PL	SP
110	MARCOS ROLIM	PT	RS
111	MARIA ABADIA	PSDB	DF
112	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG

113	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
114	MILTON TEMER	PT	RJ
115	MÚCIO SÁ	PMDB	RN
116	MUSSA DEMES	PFL	PI
117	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
118	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
119	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
120	NILSON MOURÃO	PT	AC
121	NILTON BAIANO	PPB	ES
122	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
123	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
124	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
125	PADRE ROQUE	PT	PR
126	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
127	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
128	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
129	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PST	RS
130	PAULO LIMA	PMDB	SP
131	PAULO MARINHO	PFL	MA
132	PAULO PAIM	PT	RS
133	PAULO ROCHA	PT	PA
134	PEDRO CELSO	PT	DF
135	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
136	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
137	PEDRO WILSON	PT	GO
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
140	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
141	RENATO VIANNA	PMDB	SC
142	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
143	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
144	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
145	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
146	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
147	RUBENS FURLAN	S. PART.	SP
148	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
149	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
150	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
151	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
152	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
153	SERAFIM VENZON	PDT	SC
154	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
155	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
156	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
157	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
158	SYNVAL GUZZELLI	PMDB	RS

159	TELMA DE SOUZA	PT	SP
160	THEMISTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
161	VALDIR GANZER	PT	PA
162	VALDOMIRO MEGER	PFL	PR
163	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
164	VILMAR ROCHA	PFL	GO
165	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
166	WALDIR PIRES	PT	BA
167	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
168	WALTER PINHEIRO	PT	BA
169	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
170	WILSON BRAGA	PFL	PB
171	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG

Assinaturas que Não Conferem

1	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
2	BABÁ	PT	PA
3	CUNHA BUENO	PPB	SP
4	DR. BENEDITO DIAS	PFL	AP
5	DR. HÉLIO	PDT	SP
6	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
7	FERNANDO MARRONI	PT	RS
8	IARA BERNARDI	PT	SP
9	JORGE COSTA	PMDB	PA
10	JORGE WILSON	PMDB	RJ
11	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
12	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
13	NILSON PINTO	PSDB	PA
14	PASTOR VALDECI PAIVA	PST	RJ
15	RICARDO BERZOINI	PT	SP
16	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
17	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
18	SILAS CÂMARA	PTB	AM
19	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
20	ZÉ ÍNDIO	PMDB	SP

Assinaturas Repetidas

1	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
2	ÁTILA LINS	PFL	AM
3	ÁTILA LINS	PFL	AM
4	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
5	B. SÁ	PSDB	PI
6	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
7	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS

8	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
9	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
10	ELISEU RESENDE	PFL	MG
11	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
12	ESTHER GROSSI	PT	RS
13	FERNANDO FERRO	PT	PE
14	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
15	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
16	IGOR AVELINO	PMDB	TO
17	JOÃO COSER	PT	ES
18	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
19	JOÃO MAGNO	PT	MG
20	JOÃO MAGNO	PT	MG
21	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
22	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
23	MÁRCIO MATOS	PT	PR
24	MARCOS CINTRA	PL	SP
25	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
26	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
27	NILSON PINTO	PSDB	PA
28	PAULO PAIM	PT	RS
29	PEDRO WILSON	PT	GO
30	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
31	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
32	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
33	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
34	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
35	VALDIR GANZER	PT	PA
36	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
37	WALDIR PIRES	PT	BA
38	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 44/99

Brasília, 27 de setembro de 1999

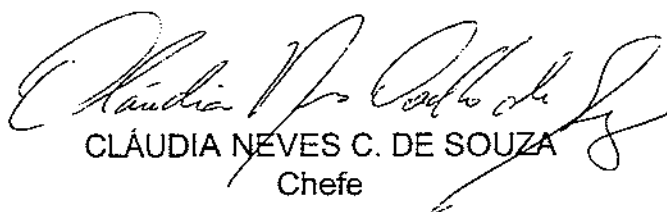
Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Padre Roque e outros, que **"Acrescenta § 11 ao art. 37 da**

Constituição Federal, vedando a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
020 assinaturas que não conferem;
038 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA FELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....
.....

LEI Nº 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

CRIA AS CARREIRAS DOS SERVIDORES
DO PODER JUDICIÁRIO, FIXA OS
VALORES DE SUA REMUNERAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

.....

Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art.9, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

Art. 11. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídos pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referidos no art.1, ficam transformados em Funções Comissionadas - FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art.15.

.....

.....